



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0015324-10.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ANTÔNIO DA COSTA NETO.

PACIENTE: RAIMUNDO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – feminicídio e homicídio qualificado – crimes tentados – fundamentação deficiente na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente – descabimento – imposição da custódia cautelar satisfatoriamente motivada – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a imposição da medida mais gravosa – periculosidade concreta – condutas criminosas dotadas de extrema gravidade – vítimas que não tiverem qualquer chance de defesa – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.27/29), está satisfatoriamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos. Com efeito, o paciente despejou em sua ex-companheira e seu filho menor uma panela contendo água quente, atingindo um dos tímpanos da primeira e corpo da segunda vítima;

II. Ressaltou o juízo coator, que a prisão é necessária para preservar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crimes, registrando que o modus operandi, grave em todos os seus aspectos, utilizado pelo paciente chocou a comunidade local, não tendo o coacto as mínimas condições de permanecer em liberdade. Precedentes do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA;

V. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 20 de Março de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio da Costa Neto, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Raimundo Antônio Ferreira dos Santos, acusado da prática dos crimes previstos no art.



121, §2º, incisos III, IV e VI c/c art. 14, inciso II (Feminicídio), c/c art. 121, §2º incisos III e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl.02/15), alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal por ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes de homicídio qualificado, aduzindo, para tanto, os depoimentos prestados durante a instrução probatória pelas testemunhas de acusação são amplamente contraditórios, maculando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Registra que a decisão da autoridade coatora (fl.27/29) padece de fundamentos concretos, considerando, ainda, que não estão presentes na espécie os requisitos legais descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Entende, que não existem nos autos elementos que indiquem que o paciente irá influir no depoimento das testemunhas de acusação ou poderá causar prejuízos ao bom andamento da ação penal. A gravidade do delito, afirma, não é suficiente para justificar a decretação da custódia cautelar.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade, também, em razão das inúmeras qualidades pessoais que afirma ser detentor. Juntou documentos de fl. 16/35.

Os autos foram distribuídos ao Des. Raimundo Holanda Reis (fl.36) que se reservou para apreciar a medida liminar após as informações da autoridade coatora (fl.39). O juízo a quo se manifestou às fl. 42 do presente mandamus. Os autos foram redistribuídos a Des. Ronaldo Valle (fl.45) e novamente encaminhados a Des. Vânia Silveira (fl.49) que, após examinar o que informou o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar, indeferiu a liminar requerida (fl.51).

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada. (fl.54/55). O feito foi redistribuído a minha relatoria (fl.57) em razão do afastamento da magistrada de suas atividades judicantes. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Raimundo Antônio Ferreira dos Santos, alegando, a existência de constrangimento ilegal por ausência de provas de autoria e materialidade e ainda na falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente. Pleiteia o impetrante a concessão da ordem para que o coacto seja colocado em liberdade, por ser, ainda, possuidor de qualidades pessoais.

I. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.



Argumenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal por ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes de homicídio qualificado, afirmando, para tanto, que os esclarecimentos prestados durante a instrução probatória pelas testemunhas de acusação são contraditórios e não apontam o paciente como o autor dos delitos em comento, maculando, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, tal pedido não deve ser acolhido. Como se sabe, o exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

II. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312, CPP.

Aduziu o impetrante, que a decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do paciente, carece de fundamentos idôneos e legais, considerando, ainda, que não estariam presentes os requisitos legais da custódia ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, examinando a decisão combatida, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois a primeira está satisfatoriamente fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e principalmente para a aplicação da lei penal.

Informou a MM. Magistrada que o paciente foi denunciado pelos crimes de tentativa de feminicídio e homicídio qualificado, respectivamente, em desfavor de Maria Raimunda Carvalho da Silva, companheira do paciente e A.A.C dos S, menor idade, filho do coacto, fatos criminosos ocorridos em 06/02/2016.

De acordo com juízo coator, a primeira vítima é o paciente, travaram intensa discussão dentro de casa e após a contenda entre ambos, o coacto saiu do local e foi dormir na casa de terceiros. No entanto, pouco tempo depois, a vítima e seu filho menor, que estavam dormindo na mesma cama, foram surpreendidas pelo paciente que carregava uma panela com água quente que foi despejada em um dos tímpanos de Maria Raimunda Carvalho da Silva e em razão da grande quantidade de água que estava no recipiente, parte dela, caiu sobre o filho menor do casal. O coacto, ao fugir do local dos fatos, se deparou com o filho mais velho, que, também, foi por ele agredido e jogado contra a parede, após levar um golpe com a mesma panela usada nos crimes em comento.



Destacou o juízo coator na decisão que decretou a prisão cautelar do coacto, que a custódia é necessária, entre outros fatos, para preservar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pois existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crimes, registrando que o modus operandi, grave em todos os seus aspectos, utilizado pelo paciente chocou a comunidade local, não tendo o coacto as mínimas condições de permanecer em liberdade.

Por estes motivos, entendo que a imposição da segregação cautelar e a sua manutenção, se faz necessária, presentes os requisitos da custódia cautelar, pelo perigo que o paciente representa se for colocado em liberdade e ainda pela forma bárbara e cruel, como os crimes foram cometidos, não tendo as vítimas qualquer tipo de chance de se defender, pois estavam em repouso e não esperavam a agressão covarde praticada pelo paciente, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza em desfavor das mesmas vítimas, sendo, inviável, portanto, a concessão do almejado alvará de soltura, razões pelas quais a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. MOTIVO TORPE. USO DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS INDEPENDENTE DE VONTADE DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública. Em decorrência da agressão, a vítima sofreu duas paradas cardiorrespiratórias e entrou em coma, permanecendo assim por vinte e dois dias, o que demonstra a periculosidade concreta do paciente e inaptidão para o convívio social. 3. A vítima declarou em audiência o desinteresse na manutenção da prisão preventiva do paciente. Porém, os fatos versam sobre delito de ação penal pública incondicionada, cabendo ao titular da ação penal, se na fase processual, requerer a prisão do acusado ou à autoridade policial, em sede de inquérito policial, representar pela custódia cautelar, ficando a manutenção da medida extrema a cargo da autoridade judiciária, enquanto subsistirem os seus motivos, desde que devidamente fundamentada. 4. demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso desprovido. (RHC 76.736/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DUAS VÍTIMAS. EMPREGO DE MEIO CRUEL. MOTIVO FÚTIL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES.



GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERSONALIDADE VIOLENTA DO AGENTE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS ILÍCITAS E GARANTIR A SEGURANÇA DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. PRISÃO DEVIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos e da personalidade violenta do agente. 3. Caso em que o recorrente é acusado da prática de dois homicídios qualificados tentados, cometidos com emprego de meio cruel e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa das vítimas, em que, após perseguir e ameaçar a ex-namorada de morte, invadiu a sua residência e desferiu golpes de faca contra ela e seu acompanhante, tudo em tese em razão de ciúmes e inconformismo com o término do relacionamento amoroso. 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para o fim visado. 5. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 60.492/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Quanto às qualidades pessoais do paciente, sabe-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao que dispõe a súmula n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 20 de Março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator